



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 950, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XV do *caput* e insira-se o seguinte § 1º-F no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020:

“Art. 13.

XV - prover recursos, por meio de quotas anuais específicas, estabelecidas exclusivamente para essa finalidade, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

§ 1º-F. No estabelecimento das condições e requisitos de que trata o § 1º-E, o Poder Executivo deverá observar as seguintes diretrizes:

I – tratamento isonômico entre os consumidores que se beneficiarem das operações financeiras previstas no § 1º-E;

II – vedação de subsídios cruzados, tais como entre classes de consumidores, níveis de tensão, ambientes de contratação de energia elétrica, submercados e regiões ou qualquer outro critério de diferenciação de consumidores; e

III – pagamento de quotas anuais pelos consumidores, na proporção do benefício tarifário decorrente das operações financeiras, com base no consumo de energia ou no uso da rede, de acordo com a origem do desequilíbrio corrigido por essas operações.

....” (NR)

SF/20590.17766-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20590.17766-33

JUSTIFICAÇÃO

As operações financeiras previstas pela Medida Provisória (MPV) nº 950, de 2020, têm o objetivo específico de compensar os desequilíbrios no setor elétrico causados pela pandemia da Covid-19, possuindo, portanto, natureza emergencial e temporária. Sendo assim, nos parece apropriado estabelecer que essas operações sejam suportadas por quota específica e não pela quota ordinária da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, que arca com outros objetivos, de prazo mais longo ou permanente. Além disso, a quota ordinária da CDE apresenta diferenciação regional e por tensão de fornecimento e a transposição dessas características para a nova quota aumentará, ainda mais, distorções existentes no sistema elétrico.

Adicionalmente, julgamos inaceitável que a criação da nova quota da CDE, pela MPV nº 950, de 2020, não seja acompanhada, pelo menos, das diretrizes básicas para sua operacionalização. Essas diretrizes são fundamentais não só para garantir a equidade entre os consumidores, que, ao fim e ao cabo, pagarão as quotas em suas contas de luz, mas também para facilitar o controle externo dessas operações financeiras pelo Poder Legislativo e o Tribunal de Contas da União – TCU.

Na busca da equidade entre consumidores, consideramos que o pagamento de quotas proporcionalmente aos benefícios advindos das operações financeiras é imprescindível para impedir possíveis comportamentos oportunistas e rentistas e reduzir a tendência à judicialização, que usualmente aumenta quando há alteração sistêmica das condições contratuais no setor elétrico.

Por fim, nunca é demais enfatizar a importância do controle externo das operações financeiras autorizadas pela MPV nº 950, de 2020, que, certamente, envolverão bilhões de reais. Pugnamos pela transparência no cálculo da nova quota, que não pode se perder no verdadeiro balaio de gatos em que se transformou a CDE.

Dante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda à Medida Provisória nº 950, de 2020.

Sala das Sessões,



3

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Senador MARCOS ROGÉRIO

